

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11543.006463/99-50
Recurso nº : 124.016
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.357

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão prolatada em consonância com as normas reguladoras da exação e não faz coisa julgada em matéria fora de sua área de competência, mormente quando deixa de apreciar argumentos voltados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas legais vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VIAÇÃO PLANETA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11543.006463/99-50

Acórdão nº : 105-13.357

2

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº: 11543.006463/99-50
Acórdão nº : 105-13.357

Recurso nº : 124.016
Recorrente : VIAÇÃO PLANETA LTDA.

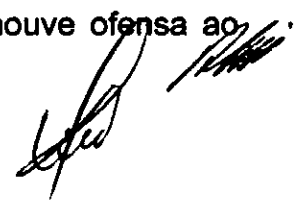
RELATÓRIO

VIAÇÃO PLANETA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, constante das fls. 83 a 86, da qual foi cientificada em 28/06/2000 (fls. 91), por meio do recurso protocolizado em 27/07/2000 (fls. 92).

Contra o contribuinte foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 18, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, relativo ao ano-calendário de 1995.

O procedimento fiscal em tela deveu-se à constatação de que a empresa efetuou, no período supra, a compensação de prejuízo fiscal em montante superior ao limite de 30% do lucro real, com enquadramento legal no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, e no artigo 12, da Lei nº 9.065/1995, conforme detalhamento contido no Relatório Fiscal de fls. 02, assim também, a compensação de base de cálculo negativa na apuração da CSSL superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no artigo 2º da Lei 7.689/88, artigo 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, conforme consta às fls. 08 dos autos.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 23 a 28), o contribuinte contesta o lançamento, arguindo que a autuação fundou-se em disposições inconstitucionais, ferindo o princípio do direito adquirido e o conceito de imposto de renda, além de que a Lei 8.981/95 criou um empréstimo compulsório e que houve ofensa ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11543.006463/99-50

Acórdão nº : 105-13.357

4

princípio da isonomia, por continuar em vigor o art. 64 do DL 1.598/77 e em razão do tratamento desigual dado às empresas rurais.

Destaca, também, que todos os prejuízos apurados até 31/12/94 poderiam ser compensados sem quaisquer limitações, em até quatro anos-calendário subseqüentes, com base na legislação vigente naquela data.

Ressalta, às fls. 23, que "a própria recorrente já discute, em Juízo, a referida questão, através da Ação Declaratória Negativa de Relação Jurídico-Tributária, tombada sob o nº 95.4813-2, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo".

A autoridade julgadora de primeiro grau, em Decisão de fls. 83 a 86, considerou procedente a exigência, tendo se posicionado da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas IRPJ -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL -
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado após as adições e exclusões.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Por meio do recurso de fls. 92 a 107 e representado por procurador devidamente instrumentado às fls. 108, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, em preliminar, a anulação da decisão de 1º grau, pelo fato de que não foram analisadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11543.006463/99-50

Acórdão nº : 105-13.357

5

todas as questões trazidas ao processo, restringindo-se a simples alegação de que não houve questionamento no sentido de que o auto de infração tenha sido lavrado em desacordo da legislação vigente.

Para tanto, carrega em sua peça vestibular Ementas de vários Acórdãos que versam sobre a nulidade de decisão de primeiro grau.

Quanto ao mérito, a Recorrente reitera os argumentos de sua impugnação, tratando de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação à compensação de prejuízos fiscais, os quais contrariam os princípios do direito adquirido e princípio da legalidade; agressão ao princípio da isonomia e de criarem um empréstimo compulsório sem observância da norma constitucional; distorção do conceito de renda e tributação do patrimônio, invocando em reforço da tese, diversas manifestações da doutrina.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, sucessivamente reeditada, tendo-lhe sido concedida medida liminar neste sentido, conforme documentos de fls. 110 a 113.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial, dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como constou do relatório, a Recorrente trouxe à baila uma questão preliminar, que passo a examinar.

Reporta-se à pretensa nulidade da decisão guerreada, pelo fato do julgador monocrático não ter se reportado às questões levantadas a respeito da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que embasaram o procedimento fiscal.

Entendo que a decisão recorrida apreciou devidamente a matéria, ao restringir-se aos aspectos legais da formalização da exigência e os dispositivos que lhe deram supedâneo.

Neste aspecto, tendo o administrador público atividade plenamente vinculada (artigos 142, parágrafo único, e 145, ambos do CTN); e dessa forma, por se tratar o julgamento administrativo de mera revisão do lançamento efetuado, compete-lhe apenas, na apreciação dos litígios instaurados, concluir acerca da subsunção dos fatos descritos na peça acusatória, como contrários às normas da legislação tributária, aos termos em que os dispositivos legais dados como infringidos regulam a matéria, diante dos argumentos e provas trazidos pela autuada, observando-se a legislação processual inclusive quanto aos questionados princípios constitucionais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11543.006463/99-50

Acórdão nº : 105-13.357

7

Ademais, os argumentos de defesa que encerrem arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, não podem ser objeto de apreciação nesta instância administrativa, em face de o nosso ordenamento jurídico determinar que esta atribuição compete, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF/1988, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício capaz de proporcionar a nulidade da decisão recorrida, porquanto não afrontou o princípio do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, tanto que, como dito pela própria recorrente, já ingressou em Juízo com ação que trata da mesma matéria e ainda recorreu a este Conselho de Contribuintes na tentativa de fazer valer a sua posição. Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida por falta de amparo legal.

Quanto ao mérito, a tese da defesa dispôs-se a reiterar os argumentos de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação da compensação de prejuízos, os quais estariam em desacordo do texto constitucional, conforme foi descrito no relatório.



O arrazoadado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios estão assim delineados, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central, pelo fato não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Inobstante não tenha sido o assunto tratado pelo julgador monocrático, a questão trazida pela impugnação relativa à interposição de Ação Judicial tratando sobre a matéria tributável estampada nos autos processuais, como descrito foi em relatório, é de ser aqui devidamente analisada, porquanto a ocorrência de tal medida faz com que o direcionamento e a fixação de posição à solução da pendenga no âmbito administrativo passe a tomar outros rumos, por força de dispositivo legal.

De início, esclareça-se que, é consentâneo com a jurisprudência majoritária deste Colegiado, para as situações em que ocorre a concomitância de processos judicial e administrativo com idêntico objeto, em face da prevalência das decisões da Justiça sobre as proferidas por órgãos da administração, o seu não

conhecimento, mormente nas situações em que a matéria questionada foge à competência do julgador administrativo, como a arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, no Brasil prevalece o princípio da unicidade de jurisdição e somente o Poder Judiciário tem competência para julgar definitivamente os litígios, se o sujeito passivo decide ir em busca da via judicial para discutir o que entende ser direito seu, quando se tratar especificamente da mesma matéria e objeto do processo que se encontra na esfera julgadora administrativa. Ainda que a submissão da matéria àquele Poder seja anterior ou posterior ao lançamento.

Tal atitude implica, automaticamente, em revelar a desistência ou renúncia do contribuinte à via administrativa, pois não se pode admitir que a autoridade administrativa possa ainda se manifestar sobre questão que se encontre *sub judice*, sendo este, inclusive, o comando contido na Lei nº 6.830/80, art. 38, e no ADN nº 03/96. Razão por que o mérito da querela não pode ser apreciado administrativamente, eis que submetido foi à instância superior e autônoma do Poder Judiciário.

Estando a matéria sob apreciação do Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à administrativa, não compete a esta se pronunciar acerca da mesma questão, ainda que provocada pelo sujeito passivo.

Em função do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, não conhecendo do recurso, na parte referente à matéria posta sob discussão judicial. .

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA